



<b>PROCESSO</b>	<b>14.044-9/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA</b> – Secretária Municipal de Gestão
<b>INTERESSADA</b>	<b>LUCIA RODRIGUES LEITE</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>EDUARDO BENJOINO FERRAZ</b> – Auditor Público Externo <b>ODILLEY FATIMA LEITE DE MEDEIROS</b> – Técnico de Controle Público Externo
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### RAZÕES DO VOTO

À luz do que dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, compete, a este Tribunal de Contas, apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Esclareço que a matéria em apreço, comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução Normativa 29/2019.

Compulsando os autos, constato que a Interessada cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à sua inativação, razão pela qual, aprovo o ato administrativo, de natureza complexa, que concedeu o direito à obtenção do benefício de aposentadoria.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 2.519/2019**, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com base no artigo 1º, VI, c/c artigo 43, II, ambos da Lei Complementar 269/07, e **VOTO** no sentido de:

I) **REGISTRAR** a Portaria 35/2019, publicada no Diário Oficial de Contas TCE-MT, em 15/2/2019, que concedeu **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à Senhora **Lúcia Rodrigues Leite**, efetiva, no cargo de Professora, Classe “F”, Nível “PE”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nesta Capital, com



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

fundamento nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003, o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar Municipal 399/2015, mais as disposições da Lei Complementar Municipal 220/2010; e

II) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais.

**É o Voto.**

Cuiabá, 18 de junho de 2019.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)